

PROPOSTA

DE

REGULAMENTO MUNICIPAL DO ANIMAL

MUNICÍPIO DE LISBOA

CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
(Princípios gerais)	6
CAPÍTULO II	7
DO BEM-ESTAR ANIMAL	7
Secção I.....	7
Enquadramento	7
Secção II	7
Violência contra os animais	7
Secção III.....	12
Promoção do bem-estar animal	12
Subsecção I	12
Saúde e segurança dos animais com detentor	12
Subsecção II.....	14
Alojamento dos animais com detentor.....	14
Subsecção III.....	15
Circulação e transporte dos animais com detentor	15
Subsecção IV	17
Incómodo provocado por animais com detentor.....	17
CAPÍTULO III	18
DO CONTROLO ANIMAL.....	18
Secção I.....	18
Do Registo Animal	18
Secção II	19
Da alimentação, recolha e esterilização animal.....	19
Secção III.....	22
Do combate a pragas.....	22
Secção IV.....	22
Disposição de cadáveres de animais.....	22
CAPÍTULO IV	23
DO COMÉRCIO ANIMAL	23
CAPÍTULO V	25
DO ESPETÁCULO ANIMAL.....	25
Secção I.....	25
Exposições e concursos	25
Secção II	27

Espectáculos, desportos e números com animais	27
CAPÍTULO VI.....	28
DAS REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS ESPÉCIES DE ANIMAIS.....	28
CAPÍTULO VII.....	29
DOS PROGRAMAS, CAMPANHAS E OUTRAS FORMAS DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL.....	29
CAPÍTULO VIII	30
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES.....	30
CAPÍTULO IX.....	33
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	33

Proposta de
Regulamento Municipal do Animal
Município de Lisboa

A dignidade dos animais, designadamente do seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, constituindo um facto incontestável, tem vindo a ser reconhecida de forma transversal nas sociedades humanas.

O referido reconhecimento é fruto de diversos elementos dos quais se podem destacar, designadamente, a integração plena dos designados “animais de companhia” como membros de famílias humanas, a crescente desumanização e crueldade associada a métodos intensivos de criação, exposição e exploração animal, os movimentos filosóficos dos direitos dos animais que derrubaram as anteriores conceções que “coisificam” os animais e as mais recentes descobertas e estudos científicos que comprovam de forma incontroversa que os animais são não só sencientes – isto é, são capazes de sentir dor, desconforto, stress, angústia e sofrimento – mas, muitos deles, são também seres conscientes, com capacidade de autoconsciência, de memória, de aprendizagem e de perceção da sua vida e do seu futuro. A este respeito, a consciência dos animais é já facto científico incontestado, tendo sido objeto da mundialmente conhecida Declaração de Cambridge de 2012, na qual cientistas na área das neurociências declararam, pela primeira vez, que animais não-humanos (designadamente mamíferos, aves e polvos) possuem os substratos neurológicos, neuroanatómicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em linha com a capacidade de exhibir comportamentos intencionais.

O reconhecimento da dignidade dos animais foi especialmente proclamada, de um ponto de vista legislativo, no artigo 13.º do Tratado de Lisboa, o qual reconhece a sciência dos animais e exige que os Estados membros tenham em conta o seu bem-estar.

A nível nacional, a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, é já sensível ao tema do bem-estar animal e, na sua esteira, vários diplomas legais foram aprovados relativos a animais. A criminalização dos maus-tratos a animais através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, constitui, também, um elemento de especial relevância que demonstra que o legislador nacional está sensível às novas preocupações e valores éticos neste domínio.

A condescendência e tolerância perante atos de violência contra animais são, em suma, inaceitáveis nas sociedades atuais e estão em contracorrente do desenvolvimento civilizacional e cultural, dos novos valores éticos e, sobretudo, do novo quadro de conhecimento científico sobre os mesmos, sobre a sua sciência e a sua consciência.

A proteção dos animais é por isso uma exigência e ansiedade sentida pela população de Lisboa, a qual condena a violência contra animais e exige que a mesma seja endereçada de forma eficaz.

Os municípios estão numa posição privilegiada para endereçar as preocupações das suas populações neste domínio, tendo em conta não apenas as competências atribuídas pela legislação específica relativa

a animais não humanos (desde logo as competências que resultam da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de outubro, do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de setembro, do Decreto-Lei n.º 59/2003 de 1 de abril e do Decreto-Lei n.º 89/2014 de 11 de junho, conforme posteriormente alterados), mas também e sobretudo as suas competências gerais de promoção e salvaguarda dos interesses próprios da sua população. A competência dos municípios em áreas como a educação, a cultura, tempos livres, ambiente e promoção do desenvolvimento integra, evidentemente, o direito de promover o bem-estar animal, de sancionar atos de violência contra animais e de sujeitar a autorização diversas atividades que envolvem animais (conforme aliás resulta expressamente da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro), promovendo, também por essa via, o desenvolvimento social, cultural e ético do respetivo município.

Pelo exposto, o Município de Lisboa pretende garantir a devida proteção dos animais no território do seu município, sancionando devidamente os maus tratos a animais, implementando programas de controlo de populações de animais de acordo com os mais exigentes critérios de bem-estar, e promovendo uma verdadeira integração dos animais de companhia nas comunidades humanas em benefício de ambos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nos artigos 25.º n.º 1 (g) e 33.º n.º 1 (k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte “Regulamento Municipal do Animal”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento tem por objeto a proteção dos animais no município de Lisboa por forma a garantir o seu bem-estar, assegurando simultaneamente a promoção do desenvolvimento, saúde e qualidade de vida no município.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os animais e a todas as pessoas que residam ou se encontrem no território do município de Lisboa, de forma temporária ou permanente.

Artigo 3.º

(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - (a) Animal: qualquer animal dotado de sensibilidade, excluindo os humanos;
 - (b) Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e/ou companhia;
 - (c) Animal comunitário: animal que seja cuidado no espaço ou via pública limitada, cuja guarda, detenção, alimentação e/ou cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa ou grupo de pessoas que constitua uma parte de uma comunidade local de moradores;
 - (d) Animal selvagem: todo o espécimen de espécie da fauna selvagem autóctone ou exótica e seus descendentes criados em cativeiro, que se encontrem de forma temporária ou permanente na área geográfica do município de Lisboa;
 - (e) Entidade competente: os órgãos de polícia criminal e as autoridades administrativas com competências em matéria animal, incluindo a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), os médicos veterinários municipais, a Câmara Municipal, as juntas de freguesia, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Municipal (PM) e a Polícia Marítima;
 - (f) Bem-estar: o estado de equilíbrio fisiológico, etológico, psicológico, emocional e social de um animal, e a ausência de dor ou sofrimento, físicos e psicológico, no mesmo, tendo em conta as suas características e necessidades naturais;
 - (g) Detentor: a pessoa singular com idade igual ou superior a 16 anos, a pessoa coletiva ou o grupo de pessoas, que tenha, mantenha, seja responsável por ou tome conta de um animal;
 - (h) Guardião: a pessoa singular com idade igual ou superior a 16 anos, a pessoa coletiva, ou o grupo de pessoas, que, apesar de não serem detentores, prestam cuidados a um ou mais animais, como seja de alimentação ou médico-veterinários;
 - (i) Violência: qualquer ato ou omissão que, intencional ou negligentemente, cause dor ou sofrimento, físicos ou psicológicos, a um, independentemente do grau ou percetibilidade da dor ou sofrimento;
 - (j) Violência injustificada: maus-tratos, físicos ou psicológicos, a um animal, causados por qualquer ato ou omissão, que não sejam permitidos por lei.

Artigo 4.º

(Princípios gerais)

1. Os animais são titulares dos seguintes interesses juridicamente protegidos, sem prejuízo de outros que, de acordo com o estado de conhecimento científico e a evolução do sentimento geral da comunidade, lhe venham a ser reconhecidos:
 - (a) Interesse à vida, o que deverá ser entendido como o interesse de cada animal na manutenção da respetiva existência;
 - (b) Interesse à liberdade, o que deverá ser entendido como o interesse de cada animal de manifestar o seu comportamento e reportório natural e de, caso aplicável, não ser removido do seu habitat natural; e
 - (c) Interesse ao não sofrimento, o que deverá ser entendido como o interesse de cada animal na manutenção da sua integridade física, psicológica e mental e na ausência de violência contra o mesmo.

CAPÍTULO II

DO BEM-ESTAR ANIMAL

Secção I

Enquadramento

Artigo 5.º

(Condições de vida dos animais)

1. Os animais devem ser respeitados, devendo qualquer pessoa, singular ou coletiva, abster-se de quaisquer atos ou intervenções de violência injustificada contra os mesmos.
2. Os animais com detentor devem ser mantidos pelos mesmos em condições que garantam e promovam o seu bem-estar.
3. Nos termos do presente Regulamento, os detentores têm o dever de cuidado e vigilância dos animais, tendo designadamente a obrigação de:
 - (a) Garantir a manutenção da saúde e da segurança dos animais;
 - (b) Garantir condições de alojamento adequadas para os animais; e
 - (c) Garantir a adequada circulação e transporte dos animais.

Secção II

Violência contra os animais

Artigo 6.º

(Violência contra os animais)

1. A prática de qualquer violência injustificada contra os animais é proibida nos termos da lei.
2. A título meramente exemplificativo, é considerada violência injustificada o seguinte:
 - (a) Abusar, violar ou molestar um animal, incluindo a zoofilia;
 - (b) Mutilar, desfigurar ou amputar um animal, incluindo, a título de exemplo, mediante corte de orelhas, secção das cordas vocais, ablação de unhas e dentes, corte de cauda, amputação de chifres, arranque de penas, corte de asas, corte de bico, realização de tatuagens ou de pintura, salvo se for comprovadamente indispensável para a sobrevivência e o bem-estar do animal, for realizada por veterinário devidamente qualificado para o efeito, o processo for realizado sob anestesia e forem disponibilizados todos os cuidados pré, durante e pós-operatórios necessários ao bem-estar do animal;
 - (c) Torturar ou atormentar o animal, considerando-se incluído neste âmbito os atos de violência contra os detentores ou de violência doméstica contra pessoas presenciados pelo animal;
 - (d) Bater, ferir, espancar, queimar, esaldar, envenenar ou de qualquer forma ofender o corpo ou saúde do animal;
 - (e) Atrelar ou amarrar um animal e mantê-lo amarrado, incluindo através de trela num local ou objeto fixo ou em roldanas ou linhas deslizantes, salvo se efetuado de forma transitória e na medida do estritamente necessário para proteção do animal ou de outros animais e pessoas, contanto que tal não cause dor ou sofrimento ao animal, não seja efetuado em locais que possam comprometer a sua sobrevivência e defesa perante agressões e permita ao mesmo movimentar-se com um grau razoável de liberdade;
 - (f) Utilizar tipos de coleiras que afetem o bem-estar do animal;
 - (g) Restringir o movimento do animal para finalidades não curativas que visem o seu bem-estar, incluindo pelo pescoço através da utilização de corda, arame ou correia;
 - (h) Confinar um animal em espaço desadequado à expressão do seu comportamento natural;
 - (i) Exigir do animal comportamentos que este não manifestaria no seu ambiente natural;
 - (j) Submeter o animal a alimentação forçada sem que a mesma tenha por finalidade a prestação de cuidados de saúde médico-veterinários ao animal com o fim último de garantir o seu bem-estar;
 - (k) Exigir do animal esforços incompatíveis com o seu estado e a sua capacidade;
 - (l) Colocar o animal em perigo;
 - (m) Comer animais vivos;

- (n) Separar crias dos seus progenitores, salvo se aquelas já forem comprovadamente independentes e, de acordo com o estado de conhecimento científico, a separação não causar dor ou sofrimento aos animais, ou se necessário para assegurar a vida e bem-estar de uns ou outros;
 - (o) Interferir ou destruir o alojamento dos animais, seja este providenciado por humanos ou não, como poderá suceder com abrigos providenciados a matilhas ou colónias, ninhos ou colmeias, salvo se a intervenção for comprovadamente necessária para garantir o bem-estar dos animais ou a segurança pública e, neste caso, apenas conforme permitido previamente pelas autoridades competentes e em estrito respeito da garantia do bem-estar dos animais;
 - (p) Interferir, destruir ou remover o animal do respetivo grupo de animais e contexto em que se encontre, designadamente em matilhas ou outras colónias de animais, incluindo os que se encontrem na via e/ou espaços públicos, salvo nos casos expressamente permitidos pelo presente Regulamento;
 - (q) Retirar o animal aos seus legítimos detentores ou guardiães, salvo se justificado para o proteger de violência ou nos casos previstos no presente Regulamento;
 - (r) Remover animais da fauna selvagem das áreas em que se encontrem, para fins de domesticação ou outros, salvo se comprovadamente necessário para garantia do seu bem-estar e durante o período estritamente necessário para o efeito;
 - (s) Abandonar o animal, considerando-se como tal a remoção do animal para fora do local no qual é usualmente mantido sem que se proceda à transmissão da sua guarda e responsabilidade para terceiro;
 - (t) A não disponibilização de cuidados, alimento, bebida e/ou alojamento adequados ao animal pelo seu tutor ou guardião.
3. A violência injustificada é especialmente grave quando:
- (a) É praticada contra animais especialmente vulneráveis e indefesos, em razão da sua idade, deficiência, doença, gravidez ou menor instinto de defesa resultante da sua domesticação ou do seu grau de integração em comunidades humanas;
 - (b) É praticada pelo detentor ou guardião do animal ou membro do seu círculo familiar ou de amigos;
 - (c) Prive o animal de importante órgão ou membro, ou desfigure-no grave ou permanentemente;
 - (d) Tire-lhe ou afete-lhe a possibilidade de utilizar o corpo ou os sentidos;
 - (e) Provoque doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - (f) Provoque perigo para a vida do animal.

4. É também considerada violência injustificada contra um animal matar um animal, salvo nos casos permitidos por lei.
5. Matar um animal é especialmente grave quando é produzido em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, como sucede, a título exemplificativo, nos seguintes casos:
 - (a) O animal é especialmente vulnerável e indefeso, em razão da sua idade, deficiência, doença, gravidez ou menor instinto de defesa resultante da sua domesticação ou do seu grau de integração em comunidades humanas;
 - (b) O ato é praticado pelo detentor ou guardião do animal ou membro do seu círculo familiar ou de amigos; ou
 - (c) São utilizados meios que provocam dor ou sofrimento, físico, psicológico ou mental ao animal.

Artigo 7.º

(Dever de assistência)

1. É dever de todas as pessoas socorrer e assistir qualquer animal em perigo, em dor ou sofrimento, incluindo animais sinistrados.
2. Considera-se que o animal está em perigo quando a sua vida, liberdade e/ou integridade são ameaçadas, como seja resultante de desastre, acidente, calamidade pública ou atos de violência injustificada contra os animais.
3. Excetua-se do número anterior os casos em que a vida, liberdade e/ou integridade do animal está em causa por motivos permitidos por lei.
4. O auxílio e assistência não é exigível se o exercício da mesma puder razoavelmente causar risco para a vida e integridade física da pessoa.

Artigo 8.º

(Divulgação e promoção de violência contra animais)

1. São proibidos os atos que divulguem, promovam ou por qualquer forma glorifiquem a violência injustificada contra animais, ou tentem fazê-lo.
2. Excetua-se do disposto no número anterior os atos que se destinem a denunciar, incluindo publicamente, a violência contra animais.

Artigo 9.º

(Comunicação de violência)

1. É dever de todas as pessoas que testemunhem, suspeitem ou tomem conhecimento da prática de violência injustificada contra animais comunicar tal facto imediatamente às autoridades competentes para que estas auxiliem o animal, bem como para efeitos de denúncia, para que possa ser promovido o respetivo procedimento criminal, quando aplicável.
2. É igualmente dever de todas as pessoas que encontrem um animal abandonado ou perdido comunicar tal facto à entidade competente.

Artigo 10.º

(Entrega de animais)

1. A entrega de animais na entidade competente poderá ser efetuada desde que cumpridos os seguintes requisitos:
 - (a) A pessoa que procede à entrega deverá proceder ao preenchimento de formulário entregue para o efeito, do qual constará, designadamente, a sua identificação, a identificação do animal e a razão da sua entrega;
 - (b) No caso de animal com detentor, deverá ser entregue toda a documentação relativa ao animal, designadamente veterinária e sanitária, comprovativo de que quem entrega o animal é o seu detentor exclusivo, bem como indicação de qualquer doença ou lesão antiga, recente ou atual do animal;
 - (c) No caso de animal com detentor, este deverá justificar as razões pelas quais se torna impossível ou desaconselhável a sua manutenção com o detentor.
2. A entidade competente envidará os seus melhores esforços para aceitar o animal, mas poderá recusar o mesmo caso não consiga, de acordo com critérios de razoabilidade, proporcionar ao animal condições de bem-estar conforme exigidas pelo Regulamento e, tendo em conta as circunstâncias do caso, a manutenção do animal com o detentor acarrete menores prejuízos para o animal do que a sua entrega na entidade competente.
3. A entidade não recusará animais vítimas, ou que se suspeite serem vítimas, de violência.
4. A entrega de animais poderá ser igualmente efetuada junto de associações zoófilas de acordo com os termos e condições destas, devendo em qualquer caso o animal ser entregue em mão a um funcionário da mesma, devendo a entrega ser acompanhada da documentação relativa ao animal, designadamente veterinária e sanitária, bem como de indicação de qualquer doença ou lesão antiga, recente ou atual do animal.
5. A entrega do animal deverá ser comunicada pela associação zoófila aos serviços competentes do município.
6. Ao detentor que proceda à entrega do animal poderá ser requerida a frequência em ações de formação, a suas custas, indicadas pela entidade competente, previamente à adoção (a título

gratuito ou oneroso) de outro animal, podendo as entidades competentes, designadamente o município, recusar entregar para adoção ou outro fim um animal ao referido detentor caso este não passe com sucesso nas ações de formação ou tenha reiteradamente procedido à entrega e/ou abandono de animais.

7. O incumprimento das condições de entrega constantes do presente artigo equivale, para todos os efeitos, a abandono do animal.

Artigo 11.º

(Abate, occisão e eutanásia de animais)

1. Sem prejuízo do disposto em outros pontos do presente Regulamento e da lei, apenas é permitido abater ou eutanasiar um animal quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e sofrimento irrecuperável do animal e mediante parecer de médico veterinário devidamente qualificado.
2. A indução da morte ao animal deve ser efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, físicos e psicológicos, ao animal, até ao momento comprovado da sua morte, devendo a morte ser instantânea, indolor e respeitadora da dignidade do animal.
3. Ao processo referido no número anterior podem assistir o detentor do animal e outras pessoas com ligação afetiva ao mesmo, salvo indicação em contrário do médico veterinário devidamente justificada no âmbito das suas competências.
4. A disposição dos cadáveres será efetuada nos termos permitidos por este Regulamento.

Secção III

Promoção do bem-estar animal

Subsecção I

Saúde e segurança dos animais com detentor

Artigo 12.º

(Saúde dos animais com tutor)

1. Os detentores dos animais estão obrigados a proteger e promover a saúde dos seus animais.
2. Para efeitos do número anterior, os detentores estão designadamente obrigados a:
 - (a) Cumprir um programa de profilaxia médica e sanitária devidamente supervisionado por médico veterinário devidamente qualificado e competente, sem prejuízo do cumprimento de outras medidas aplicáveis;

- (b) Garantir que os animais são sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável, devendo designadamente:
 - (i) Os cães ser objeto de vacinação antirrábica a partir dos três meses de idade;
 - (ii) Os restantes animais ser objeto de vacinação antirrábica conforme exigido por lei ou por entidade competente.
 - (c) Providenciar cuidados médico-veterinários imediatos através de médico veterinário devidamente qualificado no caso de os animais apresentarem sinais que permitam suspeitar a existência de doenças, lesões ou outra forma de dor ou sofrimento;
 - (d) Garantir que os animais são exercitados pelo menos uma vez por dia ou de acordo com as necessidades do animal e/ou da sua espécie.
3. Os detentores devem assegurar-se que a administração de medicamentos, produtos, substâncias e a realização de outros atos sobre os animais (como seja cirurgias) são efetuados por médico veterinário devidamente qualificado de acordo com as melhores e mais recentes regras deontológicas e boas práticas aplicáveis ao exercício da profissão e sem lhes causar dor ou sofrimento.
4. Os detentores dos animais de companhia devem providenciar pela sua esterilização, ressalvados os casos em que em razão da idade ou do estado clínico do animal tal não seja recomendável.

Artigo 13.º

(Segurança dos animais com detentor)

1. Os detentores dos animais estão obrigados a proteger e promover a segurança dos seus animais.
2. Os detentores dos animais mais estão obrigados a adotar as medidas que, de acordo com um critério de razoabilidade e proporcionalidade, sejam necessárias para proteger dos seus animais outros animais, pessoas e o ambiente, sem colocar em causa o seu bem-estar.
3. Os detentores dos animais estão obrigados designadamente a:
 - (a) Providenciar aos animais, se necessário e aplicável conforme o animal e a sua espécie, treinos de sociabilização tendo em vista promover a interação segura entre o animal e outros animais e pessoas, contanto que os treinos sejam efetuados por pessoa competente tendo em conta a espécie em causa, não coloquem em causa o seu bem-estar, nem eliminem o seu instinto de defesa e sobrevivência;
 - (b) Providenciar aos animais, se necessário e aplicável conforme o animal e a sua espécie, e em respeito de outras disposições do presente Regulamento, alojamento que garanta a sua segurança e a de terceiros, designadamente mediante a instalação de delimitações seguras e suficientemente altas que mitiguem o risco de atos de violência contra os animais por terceiros e de ataques daqueles a estes.

Subsecção II

Alojamento dos animais com detentor

Artigo 14.º

(Condições do alojamento de animais com detentor)

1. Os detentores estão obrigados a garantir que o alojamento dos animais salvaguarda e promove o seu bem-estar, não colocando em causa a saúde e salubridade públicas e o ambiente.
2. Os detentores estão designadamente obrigados a:
 - (a) Disponibilizar aos seus animais alimentação nutritiva de acordo com as suas necessidades, a qual deverá ser disponibilizada, sempre que aplicável, em recipientes limpos;
 - (b) Disponibilizar aos animais o acesso permanente a água potável, garantindo a sua regular mudança conforme necessário tendo em conta a evaporação ou o seu congelamento conforme o estado do tempo;
 - (c) Disponibilizar aos animais abrigo adequado, o qual deverá ser resistente, em materiais inócuos para os animais e estar permanentemente em boas condições e, conforme a natureza e necessidades do animal, ter temperatura adequada, ser resistente à água e ao vento, ter luz natural, proteger da excessiva exposição solar, proteger do frio e do calor, ter adequada ventilação, proteger das correntes de ar e ter esconderijos para a salvaguarda das suas necessidades de proteção;
 - (d) Disponibilizar aos animais um espaço suficientemente amplo para garantia do seu bem-estar e conforto, que permita ao animal movimentar-se livremente de acordo com a sua espécie e natureza, bem como fugir e refugiar-se;
 - (e) Proceder à limpeza adequada do alojamento do animal, tendo em vista minimizar, conforme aplicável, a formação de odores e a propagação de insetos e roedores;
 - (f) Assegurar o devido encaminhamento dos dejetos sólidos e líquidos e garantir que os mesmos não contaminam o alojamento do animal e espaços circundantes, incluindo águas, via pública, espaços comuns dos edifícios e o ambiente em geral;
 - (g) Proteger os animais de condições ambientais ou climáticas adversas;
 - (h) Proteger os animais de outros animais, designadamente predadores, de acordo com medidas que não coloquem em causa o bem-estar de nenhum deles;
 - (i) Garantir que o animal satisfaz as suas necessidades comportamentais e de socialização com membros da sua espécie, se necessário para garantir o seu bem-estar.

Artigo 15.º

(Número de animais por detentor)

1. Na medida em que o detentor tenha requerido autorização para o alojamento de animais em número superior ao permitido por lei, a autorização não será recusada pelos órgãos e/ou serviços municipais nem estes emitirão parecer negativo sempre que as condições necessárias à salvaguarda do bem-estar animal e de salubridade pública se encontrem preenchidas.
2. O requerimento do detentor será submetido à entidade competente, instruído com identificação completa do requerente e comprovativo da sua morada, podendo a entidade competente realizar uma inspeção ao local de alojamento do animal em data e hora a combinar com o detentor.
3. Até à emissão de decisão sobre o requerimento, o detentor fica provisoriamente autorizado pela entidade competente para o alojamento do animal em causa.
4. Em caso de indeferimento do requerimento, serão adotadas as seguintes medidas:
 - (a) O detentor fica obrigado a proceder às alterações razoavelmente indicadas no alojamento e em outras condições proporcionadas pelo detentor, em prazo razoavelmente indicado, de forma a garantir o bem-estar dos animais;
 - (b) No caso de as alterações não serem implementadas no prazo razoavelmente indicado conforme comprovado por inspeção e devidamente descrito em relatório entregue ao detentor, as autoridades competentes podem colocar o animal sob a guarda de um familiar ou terceiro indicado pelo detentor, passando aquele a ser considerado o seu detentor para todos os efeitos;
 - (c) Não sendo possível, viável ou aconselhável a medida indicada na alínea anterior, o animal poderá ser colocado na entidade competente ou em centros de abrigo.
5. A tomada de decisão em remover um animal do seu detentor deve ter em conta a dor ou sofrimento que pode ser causado ao animal resultante da sua ligação afetiva ao detentor ou a outros animais, não devendo ser efetuada sempre que o prejuízo causado ao animal pela sua manutenção com o detentor seja inferior ao prejuízo resultante da sua remoção.

Subsecção III

Circulação e transporte dos animais com detentor

Artigo 16.º

(Circulação de animais com detentor na via pública)

1. Os detentores dos animais estão obrigados a garantir que a circulação dos seus animais na via ou em lugares públicos é efetuada de forma a respeitar a natureza e a expressão dos comportamentos

naturais dos seus animais, ao mesmo tempo que não coloca em causa de forma desrazoável a paz e a segurança de outros animais, de transeuntes e do ambiente.

2. Incumbe também a todas as pessoas na via e em lugares públicos a adoção de comportamentos diligentes que mitiguem os riscos de ataques ou outras ameaças a e por animais, incluindo mediante a adoção das necessárias medidas de segurança para proteger os menores e incapazes a seu cargo e impedir que estes provoquem ou de qualquer forma ameacem – ou possa o seu comportamento ser visto como uma ameaça pelos – animais.
3. Os cães e gatos com detentor que circulem na via ou lugares públicos devem usar coleira ou peitoral com chapa com o seu nome e contacto do seu detentor, bem como, sempre que requerido por lei, ser conduzidos por trela, não devendo em qualquer caso a utilização de trela ou outros meios de contenção dos animais limitar de forma desrazoável ou violenta os movimentos deste.
4. O município de Lisboa criará espaços nos quais os animais possam circular sem trela ou outros meios de contenção, sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo e da responsabilidade do seu detentor nos termos gerais de direito pelos danos causados pelo animal.

Artigo 17.º

(Circulação de animais com detentor em espaços privados de acesso público)

1. Os proprietários ou titulares de espaços privados de acesso público que pretendam proibir o acesso a animais devem assinalá-lo expressamente de acordo com o disposto na lei aplicável.
2. A interdição à circulação de animais em espaços privados de acesso público não se aplica a animais-guia que acompanhem invisuais ou outras pessoas portadoras de deficiência, nem a animais pertencentes às Forças Armadas e a forças de segurança do Estado.

Artigo 18.º

(Transporte de animais com detentor)

1. Os detentores dos animais devem assegurar-se que estes, quando transportados em veículos motorizados ou outro meio de transporte, estão devidamente seguros mediante a utilização de transportadores próprios ou outros meios que salvaguardem a sua segurança tendo em conta a espécie, a natureza, as características e a espécie do animal em causa.
2. Os detentores dos animais mais devem assegurar-se que o transporte é efetuado em termos tais que não provoquem dor e sofrimento ao animal, devendo ser garantido aos animais, no processo de transporte:
 - (a) A realização de paragens regulares para fornecimento de alimentação nutritiva de acordo com as suas necessidades e em recipientes limpos, bem como a disponibilização de água potável, tendo em conta o tipo de transporte, a duração da viagem e a espécie do animal;

- (b) A limpeza do meio de transporte, garantindo que o mesmo não contém, em contacto ou nas proximidades dos animais, dejetos sólidos ou líquidos;
 - (c) O conforto do meio de transporte, o qual, conforme a natureza e necessidades do animal, deve ter temperatura adequada, ser resistente à água e ao vento, ter luz natural, proteger da excessiva exposição solar, proteger do frio e do calor, ter adequada ventilação e proteger das correntes de ar;
 - (d) A amplitude do meio de transporte, o qual deve disponibilizar aos animais um espaço suficientemente amplo para garantia do seu bem-estar e conforto e que permita ao animal movimentar-se (designadamente virar-se, levantar-se, deitar-se e movimentar-se com razoável liberdade).
3. A deslocação de animais com detentor em transportes públicos não pode ser recusada desde que:
- (a) Os animais em causa, pelo seu número e dimensão, possam ser transportados sem risco para o seu bem-estar, a saúde e a salubridade públicas;
 - (b) Os animais se encontrem em adequado estado de saúde ou higiene, salvo se, não se verificando esta condição, a deslocação se destine à prestação de cuidados de saúde ao animal, designadamente junto de veterinário;
 - (c) Os animais se encontrem devidamente acompanhados e em condições que permita o exercício de controlo sobre o animal tendo em vista mitigar o risco de acidentes ou de danos;
 - (d) Os animais seja retirados dos lugares afetos às pessoas sempre que necessário, incluindo em períodos de maior afluência.

Artigo 19.º

(Recolha de dejetos)

1. Os detentores dos animais estão obrigados a recolher os dejetos sólidos produzidos por estes na via ou outros lugares públicos ou de acesso público, através de meios higiénicos, como seja mediante a utilização de sacos, os quais devem ser devidamente fechados e colocados em dispensadores específicos ou, quando estes não existam, em contentores de deposição indiferenciada existentes na via pública.
2. A obrigação prevista no número anterior não se aplica a animais-guia que acompanhem invisuais ou outras pessoas portadoras de deficiência que impeça o cumprimento da obrigação referida.

Subsecção IV

Incómodo provocado por animais com detentor

Artigo 20.º

(Incómodo provocado por animal com tutor)

1. No caso de animais com detentor causarem, de forma regular e repetida, incómodo substancial a pessoas e outros animais, designadamente mediante latidos, comportamentos ou maus cheiros, a entidade competente, tomando conhecimento do mesmo, entrará em contacto com o detentor de forma a avaliar o bem-estar do animal e/ou se este é vítima de violência.
2. Sem prejuízo de outras medidas constantes do presente Regulamento, a entidade competente poderá requerer do detentor, a custas deste, a participação em ações de formação, obrigar o animal a participar em treinos que não coloquem em causa o seu bem-estar nem eliminem o seu instinto de defesa e sobrevivência, bem como obrigar o detentor a proceder às alterações razoavelmente indicadas no alojamento e em outras condições proporcionadas por aquele ao animal, em prazo razoavelmente indicado, de forma a garantir o bem-estar do animal.

CAPÍTULO III

DO CONTROLO ANIMAL

Secção I

Do Registo Animal

Artigo 21.º

(Registo e licenciamento de animais com detentor)

1. Os detentores devem registar os seus animais de acordo com o previsto na lei.
2. A Câmara Municipal pode impor a obrigatoriedade de registo e de cumprimento de obrigações acessórias a outros animais com detentor.

Artigo 22.º

(Identificação eletrónica de animais com detentor)

1. Os animais com detentor devem ser identificados por método eletrónico sempre que exigido por lei.
2. A Câmara Municipal pode impor a obrigatoriedade de identificação eletrónica a outros animais com detentor.

Secção II

Da alimentação, recolha e esterilização animal

Artigo 23.º

(Alimentação de animais na via pública)

A alimentação de animais na via ou espaços públicos não deve colocar em causa a saúde e salubridade públicas, devendo procurar evitar-se, consoante o contexto, a disponibilização de alimentos que produzam restos (como ossos ou cartilagem), salvo se os mesmos forem removidos por quem alimenta os animais, bem como a disponibilização de alimentos e água em contentores insalubres ou de difícil limpeza.

Artigo 24.º

(Recolha de animais)

1. A recolha de animais sem detentor ou guardião é efetuada pela entidade competente em cumprimento dos seguintes princípios:
 - (a) A recolha deve ser efetuada exclusivamente a animais:
 - (i) Relativamente aos quais se suspeite, de acordo com o parecer profissional fundamentado de médico veterinário devidamente qualificado ou critérios de razoabilidade, que padeça de doença ou lesão, incluindo de doença transmissível a pessoas ou outros animais;
 - (ii) Que, de acordo com o estado de conhecimento científico ou critérios de razoabilidade, bem como o contexto em causa, dificilmente consigam sobreviver sozinhos e/ou em condições de bem-estar;
 - (iii) Que constituam perigo comprovado para outros animais e pessoas;
 - (iv) Relativamente aos quais existam fortes indícios de que tenham sido perdidos;
 - (v) Que se encontrem em espaços privados sem autorização dos proprietários dos espaços;
 - (vi) Para fins de esterilização; ou
 - (vii) Sobre os quais recaia a suspeita de serem vítimas de violência, mesmo que se encontrem em propriedade privada.
 - (b) A recolha deve ser efetuada por pessoa devidamente competente e experiente, através de meios que minimizem o sofrimento do animal, não devendo causar quaisquer ferimentos, dores ou angústia;

- (c) A recolha deve garantir que o animal seja recolhido vivo e sem maior lesões ou sofrimento do que o experienciado no local de onde é recolhido.
2. A recolha de animais errantes pode ainda ser efetuada por associações zoófilas ou outras mediante protocolo com a entidade competente e em estrito cumprimento dos princípios acima indicados e comunicada às entidades competentes do município.
 3. Os animais recolhidos devem ser imediatamente devolvidos ao seu detentor, contanto que este comprove a detenção do animal, seja comprovado que o local de alojamento destinado ao animal cumpre o disposto neste Regulamento (podendo a entidade competente proceder à verificação deste facto caso o pretenda antes da entrega do animal), sejam cumpridos outros requisitos aplicáveis e desde que aquele não tenha sido entregue para adoção, conforme disposto nas regras e estatutos da entidade competente.
 4. Não tendo detentor, o animal deverá ser disponibilizado para adoção quando seja animal de companhia e, nos restantes casos, encaminhado para centros zoófilos ou similares que assegurem e garantam a sua vida e o seu bem-estar. É proibida a entrega dos animais recolhidos para qualquer outra finalidade, incluindo, a título de exemplo, para experimentação animal, entretenimento (incluindo desporto), alimentação, ou qualquer outro fim que possa colocar em causa a sua vida ou bem-estar.
 5. O animal que seja disponibilizado para adoção deve estar esterilizado, vacinado e sem lesões ou doenças transmissíveis a pessoas.
 6. O animal de companhia poderá ainda ser entregue a famílias de acolhimento enquanto aguarda adoção, de acordo com as regras constantes dos estatutos da entidade competente.
 7. O disposto acima não impede qualquer pessoa de recolher animais errantes sem detentor tendo em vista proporcionar-lhes condições de bem-estar de acordo com, e em estrito cumprimento do, disposto neste Regulamento, devendo adicionalmente ser comunicada à Câmara Municipal a recolha do animal.

Artigo 25.º

(Esterilização de animais)

1. O método de controlo de populações de animais sem detentor ou guardião no município de Lisboa é a esterilização, nos termos constantes do presente Regulamento, sendo designadamente proibido o seu abate para esta finalidade.
2. Incumbe à entidade competente promover a esterilização de animais sem detentor ou guardião, quando necessário para garantir o seu controlo populacional e a saúde pública nos centros urbanos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade competente deverá, sempre que necessário, celebrar protocolos com associações zoófilas ou particulares que se dediquem, total ou parcialmente, a atividades de esterilização de animais errantes.
4. O exercício da atividade de esterilização de animais errantes está sujeito a comunicação, controlo e fiscalização pela entidade competente, nos termos dos seus estatutos e/ou de acordos com esta.
5. A esterilização deverá ser efetuada por médico veterinário devidamente qualificado, sob anestesia e mediante a prestação de todos os necessários cuidados pré-operatórios, operatórios e pós-operatórios necessários a garantir o bem-estar do animal.
6. Os animais esterilizados que, de acordo com parecer veterinário fundamentado, tenham condições para sobreviver sozinhos e em condições de bem-estar, serão devolvidos aos locais de onde foram recolhidos.
7. Nos casos previstos no número anterior, é permitida a aplicação de protocolos que permitam identificar os animais esterilizados, como seja o corte da ponta da orelha esquerda, desde que os mesmos não causem sofrimento ou dor ao animal e verificados todos os requisitos constantes no número 4 acima.
8. Os animais recolhidos nos termos do artigo anterior e destinados a adoção devem estar esterilizados, ressalvados os casos em que em razão da idade ou do estado clínico do animal tal não seja recomendável.
9. No caso previsto no número anterior, o adotante do animal deverá, a pedido da entidade competente, assinar um termo no qual se responsabiliza pela esterilização do animal logo que a mesma seja possível ou adequada, apresentando o mesmo junto do serviço competente da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

(Contraceção de pombos e sistemas anti-pombos)

1. Incumbe à entidade competente promover a contraceção de pombos, quando necessário para garantir o seu controlo populacional e a saúde pública nos centros urbanos.
2. A contraceção será efetuada mediante métodos que não causem dor ou sofrimento ao animal, incluindo através de pombais contracetivos.
3. É proibida a captura e abate de pombos como forma de controlo da sua população.
4. Os sistemas anti-pombos apenas podem ser colocados mediante prévia autorização da Câmara Municipal, não podendo provocar danos à integridade física ou a morte dos pombos.

Secção III

Do combate a pragas

Artigo 27.º

(Combate a pragas)

1. O disposto no presente Capítulo não impede a realização de ações de combate a insetos e ratas que, pelo seu número e condições, sejam considerados um perigo para a saúde pública, conforme parecer devidamente emitido pela entidade competente.
2. As ações previstas no número anterior devem ser efetuadas através dos meios menos gravosos para os animais.
3. É proibida a colocação de substâncias venenosas em qualquer local do município, privado ou público, de forma a que as mesmas corram o risco de vir a ser ingeridas por quaisquer animais, salvo prévia autorização da entidade legalmente competente para o efeito.

Secção IV

Disposição de cadáveres de animais

Artigo 28.º

(Disposição de cadáveres de animais pelos detentores)

1. Sem prejuízo do disposto na lei, os detentores dos animais devem dispor dos seus cadáveres de forma que não coloque em causa a saúde e salubridade públicas.
2. São designadamente proibidas as formas de disposição de cadáveres de animais que se traduzam na sua colocação nos equipamentos de deposição de resíduos, na via ou lugares públicos, bem como que possa conduzir ao seu encaminhamento para águas fluviais ou marítimas.

Artigo 29.º

(Recolha de cadáveres)

1. Os detentores dos animais podem designadamente solicitar a recolha de cadáveres de animais mediante contacto à entidade competente ou proceder à sua entrega à mesma para eliminação. Os cadáveres entregues à entidade competente pelos seus detentores devem estar devidamente acondicionados em embrulho fechado.
2. Incumbe igualmente à entidade competente ou a outros serviços competentes proceder à recolha de cadáveres de animais na via pública.

3. É dever de todas as pessoas notificar a entidade competente da existência de cadáveres de animais designadamente na via ou espaço público, incluindo em mares, lagoas e rios.
4. O Município de Lisboa criará, entre outros meios, um “número verde” no qual disponibilizará os procedimentos necessários para efeitos dos números anteriores.
5. Em caso de recolha de cadáveres de animais que venham a ser reclamados pelos seus detentores, a entidade competente procederá à devolução do cadáver do animal ao seu detentor a pedido deste contanto que essa devolução seja possível e a mesma não coloque em causa a saúde pública. Caso a devolução seja recusada, será concedido ao detentor o direito de visita para se despedir do animal antes da eliminação do seu cadáver.
6. Os cadáveres de animais serão eliminados de acordo com as regras da entidade competente, sendo proibida a sua disponibilização a terceiros para quaisquer fins, incluindo científicos, de ensino ou comerciais, salvo quando permitido pelo seu detentor ou, no caso de animais que não tivessem detentor, mediante parecer da entidade competente emitido para cada animal.
7. O disposto neste artigo não prejudica as regras legais aplicáveis a determinadas espécies de animais, designadamente a recolha de cadáveres por terceiras entidades. O disposto na lei não prejudica o direito de o município de Lisboa proceder à recolha de cadáveres caso a entidade competente não o tenha efetuado em prazo razoável e tal possa colocar em causa a saúde e salubridade públicas ou o ambiente.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO ANIMAL

Artigo 30.º

(Atividades de criação e transferência de animais)

1. Sem prejuízo de outras autorizações e processos legalmente previstos, está sujeita também a autorização municipal, bem como a parecer se requerido por lei, a prossecução de atividades de criação de animais, bem como de atividades destinadas à adoção e transferência de animais, a título gratuito ou oneroso, profissional ou não profissional (incluindo venda, doação, locação ou outra forma de transferência, a título definitivo ou temporário) (doravante “comércio de animais”), a qual apenas será concedida, e o parecer apenas será em sentido favorável, verificados os requisitos constantes de lei e do presente Regulamento, designadamente os do presente Capítulo.

2. Os animais entregues a adotantes ou adquirentes devem estar devidamente esterilizados, salvo em casos devidamente justificados e aprovados previamente pela autoridade competente ou permitidos por lei.
3. Exclui-se das disposições do presente Capítulo relativas às atividades de criação e transferência de animais, as atividades de transferências das associações zoófilas devidamente autorizadas e do Município de Lisboa (sem prejuízo do disposto no número 2 acima), bem como de entidades que, de acordo com a lei aplicável, se dediquem à recuperação de espécies protegidas.

Artigo 31.º

(Comércio de animais)

1. A autorização municipal para criação de animais não será concedida, podendo adicionalmente ser revogada, em caso de incumprimento do disposto na lei e no presente Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto em outras disposições do presente Regulamento, a autorização municipal para atividades de venda, doação, locação ou outro ato conducente à transferência de animais, não será concedida, podendo adicionalmente ser revogada, em caso de incumprimento do presente Regulamento, incluindo nos seguintes casos:
 - (a) Caso os animais não estejam acompanhados do respetivo boletim sanitário e, quando aplicável, não estejam identificados eletronicamente, devendo ter asseguradas as ações de profilaxia médica e sanitária obrigatórias ou consideradas adequadas à saúde e idade dos animais por veterinário devidamente qualificado;
 - (b) Caso se não acompanhe a transferência dos animais da entrega, ao novo detentor, de boletim informativo e explicativo dos cuidados a ter com o animal tendo em conta a sua espécie e natureza, bem como de explicação verbal dos mesmos e das obrigações constantes da lei e do presente Regulamento;
 - (c) Caso não sejam recolhidos os dados pessoais do novo detentor (nome, morada, número de telemóvel, identificação do animal detido) ou os mesmos não sejam transmitidos, no final de cada mês, à entidade competente.
3. O município de Lisboa não autorizará, e revogará quaisquer autorizações, nem dará pareceres em sentido favorável, à venda, doação, locação ou outro ato conducente à transferência de animais em feiras e mercados.
4. As entidades competentes poderão efetuar vistorias para verificação do cumprimento das regras legais e das constantes do presente Regulamento.

Artigo 32.º

(Guarda de animais)

1. Sem prejuízo de outras autorizações e processos legalmente previstos, a atividade de guarda e hospedagem de animais, quando efetuada fora do círculo doméstico ou de amigos, está também sujeita a autorização da Câmara Municipal de Lisboa.
2. A autorização da Câmara Municipal de Lisboa apenas será concedida na medida em que todos os requisitos legais e os constantes do presente Regulamento estejam cumpridos.
3. A entidade competente poderá efetuar vistorias aos locais de guarda e hospedagem dos animais para verificação do cumprimento das regras legais e constantes do presente Regulamento.

Artigo 33.º

(Treino de animais)

1. O treino de animais deverá ser efetuado em estrito respeito do disposto no presente Regulamento, por profissional devidamente competente e experiente, não podendo colocar em causa o bem-estar do animal, nem eliminar o seu instinto de defesa e sobrevivência.
2. A prossecução de atividades de treino de animais está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Lisboa e, quando previsto na lei, a parecer, salvo quanto a animais pertencentes às Forças Armadas e a forças de segurança do Estado.
3. A autorização e/ou parecer da Câmara Municipal de Lisboa apenas será concedido na medida em que todos os requisitos legais e os constantes do presente Regulamento estejam cumpridos.
4. A entidade competente poderá efetuar vistorias aos locais de treino dos animais para verificação do cumprimento das regras legais e das constantes do presente Regulamento.

Artigo 34.º

(Outras formas de comércio e transferência de animais)

O município de Lisboa não autorizará, nem concederá parecer favorável, às seguintes atividades:

- (a) Oferta de animais como prémio de passatempos, concursos, rifas ou outros tipos de atividade; e
- (b) Utilização de animais como meio de transporte colectivo de pessoas, outros animais ou carga, para fins de deslocação ou entretenimento.

CAPÍTULO V

DO ESPETÁCULO ANIMAL

Secção I

Exposições e concursos

Artigo 35.º

(Atividades de exposições e concursos de animais)

1. A prossecução de atividades que se destinem à exposição e concursos de animais, a título gratuito ou oneroso, profissional ou não profissional, deverá ser efetuada em estrito respeito do disposto na lei e no presente Regulamento.
2. Considera-se como “exposição” qualquer atividade na qual um ou mais animais sejam expostos, exibidos ou mostrados ao vivo, para visualização de público presencial ou não presencial.
3. Considera-se como “concurso” qualquer atividade na qual um ou mais animais sejam expostos para a finalidade de determinar um vencedor com base em critérios pré-definidos. Não se considera “concurso”, para efeitos do presente Regulamento, as actividades de entretenimento consideradas desportos animais, conforme regulados na Secção II deste Capítulo V.

Artigo 36.º

(Eventos para exposição e concurso de animais)

1. A participação de animais em eventos para exposição e concurso de animais, bem como em campanhas de adoção, está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Lisboa.
2. A autorização da Câmara Municipal de Lisboa apenas será concedida na medida em que todos os requisitos legais e os constantes do presente Regulamento estejam cumpridos.
3. O promotor da exposição, concurso ou campanha de adoção deve designadamente garantir o seguinte:
 - (a) A não participação de animais que não sejam considerados adultos e independentes dos seus progenitores;
 - (b) A implementação e manutenção das medidas técnicas, humanas e outras necessárias a assegurar o bem-estar animal durante o evento, sem prejuízo da responsabilidade dos respetivos detentores e de terceiros nos termos da lei e do presente Regulamento;
 - (c) A identificação eletrónica e a vacinação dos animais participantes do evento, devendo estes ser acompanhados pelo respetivo boletim sanitário;
 - (d) O cumprimento, no local do evento e/ou em outros locais utilizados pelo promotor para apoio ou acessoriamente ao evento, de todas as condições previstas na lei e no presente Regulamento, incluindo de segurança;
 - (e) A presença, durante toda a duração do evento e em locais nos quais estejam presentes animais e que sejam utilizados pelo promotor, de médicos veterinários em número suficiente, incumbindo designadamente a estes:

- (i) Verificar, conforme aplicável, a identificação eletrónica, a validade e eficácia da vacinação, bem como a documentação sanitária dos animais;
 - (ii) Proceder a exame clínico aos animais participantes do evento;
 - (iii) Prestar a assistência médico-veterinária que se revele necessária durante o evento de forma a assegurar o bem-estar animal e a salvaguarda da saúde pública e segurança, incluindo, se necessário, mediante a deslocação do animal para centros veterinários ou outros nos quais possa ser devidamente tratado e cuidado.
4. A entidade competente poderá efetuar vistorias aos locais de realização de eventos, e a locais de apoio e/ou acessórios ao mesmo, para verificação do cumprimento das regras legais e das constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

(Exposições permanentes de animais)

1. A realização e/ou prossecução da atividade de exposição permanente de animais (como poderá suceder com parques zoológicos e similares) está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Lisboa.
2. A autorização da Câmara Municipal de Lisboa apenas será concedida na medida em que todos os requisitos legais e os constantes do presente Regulamento estejam cumpridos.
3. As exposições itinerantes de animais não são autorizadas no município de Lisboa, ficando desde já impedidas de entrar ou permanecer no respetivo território.

Artigo 38.º

(Outras formas de exposição de animais)

A exposição de animais em outros eventos ou locais que não os previstos nos artigos anteriores ou autorizados pelo presente Regulamento, incluindo em restaurantes, bares ou similares, ou em lugares públicos ou privados, não é autorizada pelo município de Lisboa quando coloque em causa o seu bem-estar.

Secção II

Espectáculos, desportos e números com animais

Artigo 39.º

(Atividades de espetáculos, desportos e números com animais)

1. A prossecução e frequência de atividades de espetáculos, desportos e números com animais, a título gratuito ou oneroso, profissional ou não profissional, bem como de atividades acessórias envolvendo animais, na medida em que não asseguram o bem-estar animal, não é autorizada pelo município de Lisboa.
2. Considera-se como “espetáculos” as atividades nas quais um ou mais animais sejam utilizados no âmbito de atividades de entretenimento ou recreio, como seja, a título exemplificativo, os circos.
3. Considera-se como “desporto” as actividades (i) nas quais um ou mais animais compitam, lutem ou estejam em conflito entre si ou com pessoas (incluindo simulando lutas ou através de exibições de agressividade), ou (ii) em que sejam o objeto de competições ou apostas, ou ainda (iii) em que sejam o objeto ou destinatário de práticas de entretenimento, passatempo, recreio ou diversão que coloquem em causa a sua vida ou bem-estar.
4. Considera-se como “números com animais” as atividades nas quais um ou mais animais exibam comportamentos que resultem do seu manuseamento e treino, não lhes sendo por isso naturais.
5. Não serão igualmente autorizadas as atividades de provocar e ameaçar animais, incluindo com outros animais, com o objetivo de treinar o animal para espetáculos, desportos e números com animais.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS ESPÉCIES DE ANIMAIS

Artigo 40.º

(Apascentação de animais)

1. A apascentação de animais será efetuada nos termos determinados pelas Assembleias de Freguesia para as respetivas áreas geográficas.
2. A apascentação de animais, bem como a sua regulamentação pelas Assembleias de Freguesia, respeitará o disposto no presente Regulamento.

Artigo 41.º

(Detenção de animais selvagens)

1. A detenção de animais selvagens como animal de companhia ou para qualquer outra finalidade não é autorizada pelo município de Lisboa.
2. Quem detenha animais selvagens à data da entrada em vigor do presente Regulamento deverá, sem prejuízo da obrigação de cumprir estritamente o disposto neste Regulamento, comunicar tal facto aos serviços competentes do município, entregando a documentação solicitada incluindo comprovativo da detenção do animal previamente à entrada em vigor do presente Regulamento.

3. O município poderá, com base nos elementos recolhidos (incluindo vistorias):
 - (a) Sujeitar o detentor à obrigação de proceder às alterações indicadas no alojamento e em outras condições proporcionadas ao animal, em prazo razoavelmente indicado, de forma a garantir o bem-estar deste; ou
 - (b) No caso de as alterações não serem implementadas no prazo razoavelmente indicado conforme comprovado por inspeção e devidamente descrito em relatório entregue ao detentor, ou no caso de a entidade competente entender, de forma fundamentada, que o bem-estar do animal requer a sua remoção do detentor, o mesmo será colocado em centros adequados à sua espécie e natureza.
4. A remoção do animal não deverá colocar em causa o seu bem-estar nem provocar maiores prejuízos ao animal do que os que resultariam da sua manutenção com o detentor.
5. Deverá ser permitido ao detentor do animal a realização de visitas ao animal que lhe tenha sido removido, se possível e adequado tendo em conta o bem-estar animal e a ligação afetiva deste ao seu detentor.
6. Exclui-se do disposto nos números anteriores a detenção de animais selvagens em parques zoológicos conforme permitido por este Regulamento e por lei, por associações zoófilas devidamente autorizadas e pela entidade competente ou outras entidades que procedam à recolha de animais selvagens, bem como por entidades que, de acordo com a lei aplicável, se dediquem à recuperação de espécies protegidas.

CAPÍTULO VII

DOS PROGRAMAS, CAMPANHAS E OUTRAS FORMAS DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Artigo 42.º

(Programas e campanhas)

A Câmara Municipal de Lisboa elabora programas municipais de promoção do bem-estar e combate à violência contra animais, com identificação das áreas estratégicas, medidas, ações, indicadores, entidade coordenadora e entidades envolvidas, bem como com indicação de medidas para monitorização e avaliação dos programas.

Artigo 43.º

(Apoios concedidos pelo município)

O município não concederá qualquer apoio institucional ou financeiro, nem cederá meios ou espaços, de forma gratuita ou onerosa, a projetos, atividades ou outros que utilizem animais de forma que coloquem em causa a sua vida ou bem-estar.

Artigo 44.º

(Cooperação)

1. O município promove ações de cooperação com terceiros, incluindo associações zoófilas e outras, para promoção do bem-estar animal, promoção da esterilização de animais errantes, prestação de cuidados médico-veterinários a animais, incluindo colónias de animais errantes, e combate à violência animal.
2. O município promove igualmente o desenvolvimento de ações de voluntariado dos munícipes na entidade competente/centros de recolha municipais e em outras entidades com as quais o município tenha acordos de parceria e cooperação, nos termos constantes dos respetivos estatutos.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 45.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, bem como o processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias, incumbem às entidades competentes conforme e nos termos dispostos na lei, ou seja (i) a fiscalização incumbe aos órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas (a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), os médicos veterinários municipais, a câmara municipal, as juntas de freguesia, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal, (ii) a instrução incumbe à Câmara Municipal e (iii) a aplicação da coima incumbe ao Presidente da Câmara.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os funcionários e agentes municipais estão sujeitos à obrigação de comunicar às entidades fiscalizadoras todos os casos de incumprimento do presente Regulamento de que tomem conhecimento.

Artigo 46.º

(Contraordenações)

1. Constitui contraordenação muito grave punível com coima de 7 vezes a retribuição mínima mensal garantida a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida:
 - (a) A violência injustificada contra animais nos termos do artigo 6.º, n.º 3 e 5.
2. Constitui contraordenação grave punível com coima de 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida a 9 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o seguinte, salvo se o mesmo se qualificar como contraordenação muito grave nos termos do número anterior, caso em que será punido nos termos do número 1:
 - (a) A prática de violência injustificada contra animais nos termos do artigo 6.º, n.º 1, 2 e 4;
 - (b) O incumprimento do disposto nos artigos 7.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, 9.º, 11.º n.º 1 e 2, 12.º n.º 1, 2 (b) e (c) e 3, 13.º, 14.º, 16.º, n.º 1 e 2, 18.º n.º 1, 2 e 3, 27.º n.º 3, e 36.º n.º 3;
 - (c) A prática de atividades de comércio de animais em violação do disposto no artigo 31.º, n.º 3;
 - (d) A prossecução das atividades indicadas nos artigos 34.º, 37.º n.º 3, 38.º, 39.º e 41.º n.º 1;
 - (e) A prática de atos ou atividades sujeitos a autorização municipal sem que a mesma tenha sido concedida.
3. Constitui contraordenação leve punível com coima de 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida a 7 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o seguinte:
 - (a) O incumprimento do disposto nos artigos 12.º (a) e (d), 16.º n.º 3, 19.º, n.º 1, 23.º, 28.º, 31.º n.º 2 (a) a (c) e 41.º, n.º 2.
4. A prática da infração por pessoa coletiva ou equiparada é punida nos seguintes termos:
 - (a) Contraordenações muito graves: coima de 50 vezes a retribuição mínima mensal garantida a 100 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
 - (b) Contraordenações graves: coima de 40 vezes a retribuição mínima mensal garantida a 90 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
 - (c) Contraordenações leves: coima de 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida.
5. A tentativa e a negligência são puníveis em metade dos limites mínimo e máximo da coima.
6. A prática da infração por reincidente agrava para o dobro os limites mínimo e máximo da coima, até ao limite permitido por lei.

Artigo 47.º

(Sanções acessórias)

1. Podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

- (a) Perda de objetos pertencentes ao agente utilizados na prática da infração;
 - (b) Interdição do exercício no município de profissões ou atividades conexas com a infração praticada;
 - (c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pela Câmara Municipal;
 - (d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados, exposições ou concursos relacionados com animais, no município;
 - (e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - (f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa municipal;
 - (g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
 - (h) Declaração de perda do animal pelo seu detentor, guardião ou terceiro quando esteja em causa o seu bem-estar, desde que o prejuízo para o animal decorrente de tal facto não seja superior ao resultante da sua manutenção com o tutor ou terceiro;
 - (i) Proibição de detenção e manejo de animais, e ou de qualquer atividade que implique contacto com animais, por um período máximo de 5 anos;
 - (j) Obrigatoriedade de participação em formações de bem-estar animal.
2. Salvo relativamente às alíneas (a), (h) e (i), as sanções acessórias têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.
 3. Será dada publicidade à punição por contraordenação.

Artigo 48.º

(Medidas cautelares)

1. A adoção de medidas cautelares consistentes na recolha do animal com detentor ou guardião pelas entidades fiscalizadoras é permitida quando necessário para proteger o bem-estar animal e a saúde ou segurança públicas, devendo as mesmas notificar imediatamente o detentor do animal da sua remoção e do local para onde o mesmo é recolhido, o qual deverá ser nas instalações da entidade competente ou outras mais adequadas definidas por esta.
2. O detentor ou guardião do animal poderá requerer a devolução do animal junto da entidade fiscalizadora, devendo esta pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias úteis após o pedido.
3. Em caso de não pronúncia, o pedido considera-se deferido se o animal tiver sido removido por razões não relacionadas com afetação do seu bem-estar pelo seu detentor ou guardião.

4. A entrega do animal ao seu detentor pode ser sujeita à participação com sucesso do animal e do detentor a treinos de sociabilização conforme permitidos por este Regulamento.
5. Esclarece-se que é proibido matar o animal recolhido salvo nos casos estritamente permitidos por este Regulamento, sendo igualmente proibida a sua entrega para fins de experimentação animal, desporto, alimentação, ou qualquer outro fim que coloque em causa a sua vida ou bem-estar.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49.º

(Integração de lacunas)

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

(Revogação e alterações)

1. É revogado o número 1 do artigo 60.º do Regulamento de Resíduos sólidos da cidade de Lisboa.
2. São tacitamente revogadas, ou alteradas em conformidade, todas as disposições dos regulamentos e posturas do Município de Lisboa que contrariem ou se sobreponham ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 51.º

(Aplicação da legislação aplicável)

O disposto no presente Regulamento não prejudica os requisitos previstos na lei para proteção dos animais e do seu bem-estar.

Artigo 52.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor [inserir].

